



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Deliberação do Parlamento Nacional N.º 1/2017 de 15 de Fevereiro

Sobre a prorrogação do mandato da Comissão Eventual para a Fiscalização e Acompanhamento do Processo de Liquidação das Dívidas do Estado 243

TRIBUNAL DE RECURSO :

Processo de Eleição do Presidente da República de 20 de Março de 2017 244

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 3/2017 de 15 de Fevereiro

Subsídio Extraordinário e Temporário de Irredutibilidade Remuneratória 244

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2017

de 15 de Fevereiro

SOBRE A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO EVENTUAL PARA A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESTADO

Nos termos do artigo 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2016, de 10 de agosto, através da qual foi constituída a Comissão Eventual para a Fiscalização e Acompanhamento

do Processo de Liquidação das Dívidas do Estado, o mandato da Comissão termina com a aprovação e apresentação do relatório final ao Plenário, a realizar até ao final do ano financeiro de 2016.

Através da Deliberação n.º 10/2016, de 20 de dezembro, o prazo para apresentação do relatório foi prorrogado até ao final do mês de janeiro de 2017.

Por requerimento apresentado em 31 de janeiro de 2017, a Comissão solicitou, fundamentadamente, a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório à Mesa do Parlamento Nacional.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e dos artigos 36.º e 37.º do Regimento do Parlamento Nacional, prorrogar até ao fim do dia 7 de fevereiro de 2017 o prazo para a Comissão Eventual para a Fiscalização e Acompanhamento do Processo de Liquidação das Dívidas do Estado apresentar o relatório final dos trabalhos desenvolvidos.

Aprovada em 31 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

**PROCESSO DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA DE 20 DE MARÇO DE 2017**

DECRETO DO GOVERNO Nº 3/2017

de 15 de Fevereiro

**SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO E TEMPORÁRIO DE
IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA**

Foram apresentadas no Tribunal de Recurso as candidaturas dos cidadãos, José António de Jesus Neves, Amorim Vieira, António Maher Lopes (Fatuk Mutin), António Conceição, Maria Ângela Freitas da Silva, Francisco Guterres (Lú-Olo), José Luís Guterres e Luís Alves Tilman para a eleição do Presidente da República a ter lugar no dia 20 de Março de 2017.

Compulsados os autos respectivos nos termos do artigo 19º da Lei 7/2006, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei 8/2011, de 22 de Junho e tendo em conta o disposto nos artigos 75º, n.º 1 da Constituição e 6º e 7º daquela Lei, verifico os documentos que instruem os respectivos processos não apresentam dúvidas quanto à sua autenticidade e cada um deles é cidadão timorense originário, tem mais de 35 anos de idade e não está afectado por qualquer circunstância que o tome inelegível ou o limite no uso das suas capacidades.

Cada um dos candidatos é proposto por um mínimo de 5.000 cidadãos eleitores, entre os quais estão pelo menos 100 em cada distrito.

Assim, nos termos do artigo 19º da Lei 7/2006, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei 8/2011, de 22 de Junho e tendo em conta o disposto nos artigos 75º, n.º 1 da Constituição e 6º e 7º daquela Lei,

a) Admito a candidatar-se a Presidente da República nas eleições de 20 de Março de 2017 os cidadãos, Amorim Vieira, António da Conceição, António Maher Lopes, Francisco Guterres (Lú-Olo), José António de Jesus Neves, José Luís Guterres, Luís Alves Tilman e Maria Ângela Freitas da Silva.

Notifique os representantes dos candidatos em causa, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE);

Junte cópia desta decisão a cada um dos processos de candidatura.

Dili, 13 de Fevereiro 2017.

Guilhermino da Silva

O Presidente do Tribunal de Recurso

O Decreto-Lei n.º 24/2016, de 29 de junho (2ª alteração ao Regime Geral das Carreiras da Administração Pública) e o Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho (Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública) aprovaram novas tabelas salariais aplicáveis aos funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras e introduziram uma nova forma de cálculo salarial respeitante aos cargos de direção e chefia.

De acordo com a referida fórmula de cálculo, o funcionário público que exerça um cargo de direção ou chefia recebe a remuneração da sua categoria e grau da carreira geral ou especial, acrescido de um suplemento pelo exercício do cargo de direção ou chefia.

Com a entrada em vigor dos referidos decretos-lei e por força das suas alterações, constatou-se que um pequeno grupo de funcionários públicos viu ser reduzida a respectiva remuneração, uma vez que apesar de exercerem cargos de direção e chefia, estão posicionados nas categorias intermédias do Regime Geral das Carreiras.

Para além disso, esta redução remuneratória decorre do ajustamento das tabelas de remuneração, baseada em estudos de sustentabilidade financeira realizados pelo Governo, bem como da inexigibilidade de grau mínimo na carreira para o exercício de cargo de direção ou chefia no âmbito do processo de seleção por mérito.

Importa ainda salientar que diversas instituições da Administração Pública ainda não realizam o processo de promoção de pessoal, previsto na legislação em vigor, que pode ocorrer anualmente.

Assim, tendo em conta o princípio geral do Direito Laboral de irredutibilidade de vencimentos e previsto na Lei do Trabalho, é aprovado um subsídio extraordinário e temporário, de natureza compensatória, no valor da diferença entre a remuneração anterior e a remuneração actual dos funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras que exercem cargo de direção ou chefia.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto nos artigos 66.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1º
Objeto

1. O presente decreto cria um subsídio extraordinário e temporário no valor da diferença entre a remuneração

anterior e a remuneração actual dos funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras que exercem cargos de direcção ou chefia.

2. Têm direito ao subsídio os funcionários públicos que se encontrem no exercício de cargo de direcção ou chefia, cuja remuneração foi reduzida em razão da aplicação das tabelas de vencimentos anexas ao Decreto-Lei n.º 24/2016 e Decreto-Lei n.º 25/2016, ambos de 29 de junho.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

1. O subsídio extraordinário e temporário é pago mensalmente aos funcionários referidos no artigo anterior até que, em decorrência de promoção ou progressão funcional, sua remuneração se torne igual ou superior à remuneração recebida com base nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 20/2011, de 8 de junho.
2. Deixa de ter direito ao subsídio o funcionário público cuja comissão de serviço cessar por qualquer razão.

Artigo 3º
Competência para aplicação

Compete à Comissão da Função Pública assegurar mensalmente o cálculo do valor do subsídio extraordinário e temporário e informar o Ministério das Finanças para inclusão na folha de pagamentos.

Artigo 4.º
Efeitos

O presente Decreto produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo